

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

**Material de treinamento — para uso com o prompt: Resposta à Acusação da Defensoria
(defesa criminal) — DPE-RO**

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 0004455-66.2024.8.22.0003

Classe: Ação Penal — Procedimento Sumário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Jaru — Vara Criminal

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: Lucas Ferreira da Silva (réu primário — assistido pela Defensoria)

REGISTRO DE Ocorrência / AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

ID 20010 — 08/05/2024

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Delegacia de Polícia da Comarca de Jaru/RO

Boletim de Ocorrência nº 2024.0508.0147 — Auto de Prisão em Flagrante

DA Ocorrência

Aos 8 (oito) dias do mês de maio de 2024, por volta das 17h40, compareceu a esta Delegacia o condutor IVAN PEREIRA DA COSTA, segurança do estabelecimento Supermercado Bom Preço Ltda., situado na Avenida JK, nº 980, Centro, Jaru/RO, noticiando a ocorrência de subtração de mercadorias no interior do estabelecimento, apresentando o conduzido LUCAS FERREIRA DA SILVA.

DO RELATO

Segundo o relato do condutor, durante o monitoramento do salão de vendas observou o conduzido apanhar nas gôndolas produtos do setor de frios, ocultando-os sob a roupa, e dirigir-se à saída sem efetuar o pagamento, momento em que foi abordado e contido na área dos caixas, sem resistência. Com o conduzido foram localizados 2 (dois) pacotes de carne bovina e 1 (um) pacote de queijo mussarela, mercadorias avaliadas, conforme cupons do próprio estabelecimento, em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais).

DA RESTITUIÇÃO

As mercadorias foram recuperadas no mesmo ato, em perfeito estado, e RESTITUÍDAS integralmente ao estabelecimento comercial, que as recolocou à venda, conforme termo de entrega e restituição. O gerente da unidade, ROBERTO ALMEIDA GOMES, ratificou a recuperação total dos bens.

DA QUALIFICAÇÃO E DOS ANTECEDENTES

Qualificado, o conduzido LUCAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de obras, nascido em 14/02/1999, natural de Jaru/RO, RG nº 1.204.557 SSP/RO, CPF nº 027.884.115-30, residente na Rua dos Pioneiros, nº 57, Bairro Setor 02, Jaru/RO, declarou estar desempregado e ter agido por dificuldades financeiras. Consultados os sistemas, NÃO foram encontrados antecedentes criminais nem registros anteriores em desfavor do conduzido, que se mostra PRIMÁRIO e de bons antecedentes.

Diante da natureza e das circunstâncias do fato, e por se tratar de infração de menor expressão, com bens de pequeno valor integralmente restituídos, lavrou-se o presente termo, colhendo-se as declarações do condutor, das testemunhas e do conduzido, que foi qualificado e liberado mediante compromisso de comparecimento, encaminhando-se cópia ao Juízo e ao Ministério Público.

Jaru/RO, 8 de maio de 2024.

Dr. Fábio Henrique Moraes
Delegado de Polícia

DENÚNCIA

ID 20020 — 12/06/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO

Inquérito Policial nº 2024.0508.0147 — Autos nº 0004455-66.2024.8.22.0003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos autos do inquérito policial em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em face de LUCAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de obras, nascido em 14/02/1999, natural de Jaru/RO, RG nº 1.204.557 SSP/RO, CPF nº 027.884.115-30, residente na Rua dos Pioneiros, nº 57, Bairro Setor 02, Jaru/RO, pelos fatos a seguir narrados.

DOS FATOS

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 8 de maio de 2024, por volta das 17h40, no interior do estabelecimento comercial Supermercado Bom Preço Ltda., situado na Avenida JK, nº 980, Centro, em Jaru/RO, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 2 (dois) pacotes de carne bovina e 1 (um) pacote de queijo mussarela, mercadorias pertencentes ao referido estabelecimento, avaliadas em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais).

Segundo se apurou, o denunciado apanhou os produtos das gôndolas e os ocultou sob a roupa, dirigindo-se à saída do estabelecimento sem efetuar o pagamento, sendo abordado e contido pelo segurança da loja na área dos caixas. As mercadorias foram recuperadas e restituídas ao estabelecimento.

DA CAPITULAÇÃO

Diante do exposto, está o denunciado LUCAS FERREIRA DA SILVA incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal (furto), razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo seja recebida e autuada, com a citação do denunciado para responder à acusação e, ao final, instruído o feito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação nos termos da imputação.

DO ROL DE TESTEMUNHAS

Requer a oitiva das seguintes testemunhas: (1) IVAN PEREIRA DA COSTA, segurança do estabelecimento; e (2) ROBERTO ALMEIDA GOMES, gerente da unidade, ambos com endereço comercial na Avenida JK, nº 980, Centro, Jaru/RO.

Jaru/RO, 12 de junho de 2024.

Dr. André Luiz Bittencourt
Promotor de Justiça

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

ID 20030 — 24/06/2024

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUCAS FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fato que, em tese, constitui crime, com a indicação de suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do delito, bem como o rol de testemunhas. Presentes, em juízo de cognição sumária, a materialidade e os indícios de autoria, e não se verificando, nesta fase, qualquer das hipóteses de rejeição liminar do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o acusado por incurso nas penas do dispositivo mencionado.

Considerando a pena cominada ao delito, processe-se pelo PROCEDIMENTO SUMÁRIO (CPP, art. 394, §1º, II). CITE-SE o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, na forma do art. 396 e do art. 396-A do Código de Processo Penal, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já fica determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para esse fim (CPP, art. 396-A, §2º). Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, 24 de junho de 2024.

Dr. Marcelo Tadeu Ribeiro
Juiz de Direito da Vara Criminal

CERTIDÃO DE CITAÇÃO E DESPACHO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA

ID 20040 — 05/07/2024

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos, no dia 4 de julho de 2024, às 11h10, na Rua dos Pioneiros, nº 57, Bairro Setor 02, Jaru/RO, CITEI o acusado LUCAS FERREIRA DA SILVA de todo o teor da denúncia e da decisão de recebimento (ID 20030), entregando-lhe a contrafé, que recebeu. CERTIFICO, ademais, que o acusado declarou não possuir advogado constituído nem condições de contratar profissional sem prejuízo do próprio sustento, requerendo a assistência da Defensoria Pública. O referido é verdade e dou fé.

Joana Ribeiro Castro
Oficiala de Justiça

DESPACHO

Vistos. Diante da certidão supra, que noticia ter o acusado, regularmente citado, declarado não possuir defensor constituído e requerido a assistência da Defensoria Pública, e em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos LV e LXXIV).

REMETAM-SE os autos, com vista, à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) com atribuição perante esta Vara Criminal, para que, em favor do assistido LUCAS FERREIRA DA SILVA, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a faculdade de arguir preliminares, especificar provas e arrolar testemunhas, asseguradas a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

Jaru/RO, 5 de julho de 2024.

Dr. Marcelo Tadeu Ribeiro
Juiz de Direito da Vara Criminal

CONCLUSÃO / VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA

ID 20041 — 08/07/2024

Faço estes autos com VISTA à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para a finalidade determinada no despacho de ID 20040 (apresentação de resposta à acusação em favor do assistido LUCAS FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 396-A do CPP).

Aguarda-se a manifestação da Defensoria Pública.

(Os autos seguem para elaboração da resposta à acusação do assistido.)

Diretoria de Cartório — Vara Criminal
Comarca de Jaru/RO